



SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.727184/2013-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2102-000.195 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 4 de novembro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente SOCIEDADE COOPERATIVA COOPVITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Alice Grecchi – Relatora

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06/06/2013 (fls. 03/11), contra a contribuinte acima qualificada, que exige crédito tributário no valor de R\$ 6.247.978,52, composto do principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 06/2013, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (0561), relativo aos períodos do ano-calendário de 2012 e do trabalho sem vínculo empregatício (0588), referente aos períodos dos anos-calendário 2008 a 2012.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, em fls.14/18, foram declarados em DIRF a retenção de IRRF que não foi declarado em DCTF, nem recolhido, relativos a períodos dos anos calendários de 2008 a 2012.

Cientificada da exigência tributária em 07/06/2013, e irresignada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a contribuinte apresentou impugnação em 02/07/2013 (fls. 302/309), acompanhada dos documentos de fls. 310/336, que em síntese, alega o que segue, conforme relatório da decisão *a quo*:

Compensação do IRRF retido (1,5%)

Tratando-se de cooperativa de trabalho, contrata em nome de seus cooperados serviços que são por estes realizados. Em face dessa atividade sofre incidência tributária de acordo com o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, havendo a retenção do percentual de 1,5% sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

Esse crédito pode ser compensado com os débitos perante a RFB, nos termos do art. 48 da IN RFB nº 1.300, de 2012 aqui transcrito:

Art. 45. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

§ 1º O crédito, mencionado no caput, que ao longo do ano calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados pessoas físicas poderá ser objeto de pedido de restituição depois do encerramento do referido ano calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A compensação de que tratam o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, na forma prevista no § 1º do art 41.

Destarte, conforme permissivo em comento, a impugnante detém um crédito aproximado no importe de R\$ 711.143,48 (tendo em vista que não possui a informação detalhada do crédito retido para atualizar mês a mês) a ser compensado do montante do valor do tributo lançado, conforme demonstrado à fl. 304.

Nessa senda, para fim de apurar o real valor devido, requer desde já que a autoridade tributante informe os valores retidos mês a mês e repassados à RFB por cada pessoa jurídica contratante da impugnante, utilizando os mesmos critérios que deram ensejo à apuração constante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (Relatórios anexos ao Termo de Verificação), sob pena de inviabilizar a defesa da impugnante, nos termos do art. 16, inciso IV, do PAF, tendo em vista que só a Receita dispõe de tais informações.

Multa de ofício. Efeito confiscatório.

Veda a Constituição Federal no artigo 150, IV, a utilização de tributo que tenha efeito confiscatório.

As multas, tanto moratórias quanto de lançamento de ofício devem ter limites dentro do critério da razoabilidade.

A multa capaz de conduzir o contribuinte a uma situação de indevida perda patrimonial deixa de ser razoável. A razoabilidade da multa estará intimamente ligada à própria proporcionalidade, que deve haver entre os fatos que deram causa e os efeitos alcançados pelo contribuinte. Se a própria multa inviabiliza o pagamento da obrigação principal pelo contribuinte, ou leva a um estado próximo da insolvência ou de penúria, ou seja de difícil satisfação, quando devem ser satisfeitas, inicialmente, obrigações inerentes à sua subsistência, à subsistência da família ou de seus empregados, não é razoável.

Não se pode desconsiderar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Será undue process of law.

Não faz sentido, também, aplicar multa de lançamento de ofício no percentual máximo, nos casos em que a autuação do contribuinte se enquadre juridicamente em outra classe menos severa de punição, principalmente por ter havido comunicação do contribuinte ao Fisco, apontando os débitos formalmente apurados no período, ainda que haja deixado de recolhê-los aos cofres públicos.

Requer diligência para que sejam informados os valores retidos na fonte e repassados à RFB, mês a mês, quando pago pela impugnante mediante os responsáveis tributários (tomadores dos serviços prestados pela impugnante) nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, para fins de apurar valores a serem compensados com o valor do imposto devido.

Requer que após apuração dos valores retidos seja promovida a compensação e que seja provido o pedido de revisão da multa pelos fundamentos aduzidos.

Requer o fornecimento dos elementos necessários para solução do formulado no primeiro item 'Dos Pedidos', deferimento da prova pericial, para os fins de atualização monetária do valor compensável, utilizando-se os índices que foram usados pela Autoridade Fiscal.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. Constatada a falta de declaração em DCTF e de recolhimento do IRRF incidente sobre o rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, cabe o lançamento de ofício para exigência do imposto e seus consectários.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. A lei permite compensar o imposto retido pela fonte pagadora dos serviços prestados pela cooperativa por

ocasião dos pagamentos dos rendimentos aos associados, devendo ser informados em Dirf os valores do IRRF que foram retidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 14-46.864 da 3ª Turma da DRJ/RPO em 07/03/2014 (fl. 364).

Sobreveio Recurso Voluntário em 28/03/2014 (fl. 367/379), acompanhado dos documentos de fls. 380/394, no qual o contribuinte alegou, em síntese, o que segue:

Nulidade do julgamento recorrido, sob o fundamento de que o julgador indeferiu o pedido de diligência, e que a administração pública não poderia se negar a fornecer informações sobre os valores retidos na fonte pelos tomadores dos serviços prestados pela recorrente para fins de apurar o valor a compensar, utilizando como fundamento legal o art. 7º, II da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527 de 2011.

Sustenta que a recorrente, enquanto cooperativa de trabalho, contrata para seus cooperados e é tributada nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541 de 1992, havendo a retenção do percentual de 1,5% sobre o imposto de renda.

Diz que o voto condutor do acórdão guerreado considerou que a impugnante não contestou o lançamento, do IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado (Código 0561), alegando apenas que deveriam ser compensados os valores retidos pelos destinatários dos serviços prestados pela cooperativa, naturalmente com o IRRF incidente sobre o rendimento do trabalho não assalariado (0588) prestado pelos associados, e que esta conclusão encontra-se recheada de equívocos, vez que:

a) a impugnação quanto a natureza do tributo (IRRF) não se efetivou, porém, no que tange ao quantum, a impugnação ocorreu, posto que, em sendo admitida a compensação, com as correções mês a mês (desde que a recorrida preste as informações suscitadas na preliminar) é evidente que o valor devido será outro;

b) não há que se falar em rendimento do trabalho assalariado, pois o que ocorreu e se encontra demonstrado é “rendimento de trabalho não assalariado”, haja vista que a base de

cálculo adotada para a incidência da alíquota foi o rendimento (produção) obtido por cada cooperado, através da cooperativa recorrente.

Assim, aduz que a impugnação contestou o lançamento, bem como que é direito do recorrente a compensação, nos termos do art. 156 do CTN.

Ratificou a impugnação quanto aos efeitos confiscatórios da multa de ofício.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de crédito tributário no valor de R\$ 6.247.978,52, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (0561), relativo aos períodos do ano-calendário de 2012 e do trabalho sem vínculo empregatício (0588), referente aos períodos dos anos-calendário 2008 a 2012, formalizado no Auto de Infração de fls. 03/13.

Preliminarmente, sustenta a recorrente nulidade do julgamento de primeira instância, sob o fundamento de que o julgador indeferiu o pedido de diligência e que a administração pública não poderia se negar a fornecer informações sobre os valores retidos na fonte do IRRFPJ para fins de apurar o valor a compensar e utiliza como embasamento legal o art. 7º, II da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527 de 2011.

A legislação permite compensar o imposto retido pela fonte pagadora dos serviços prestados pela cooperativa por ocasião dos pagamentos dos rendimentos aos associados:

“Decreto nº 3000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999)

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art.45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art.64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou

assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).” Com efeito, da leitura do supracitado artigo, depreende-se que o prestador do serviço que sofreu a retenção de 1,5%, poderá compensar com o imposto incidente sobre os rendimentos pagos aos associados.” (grifei)

A própria decisão *a quo*, de forma implícita reconheceu o respectivo direito, como pode ser constatado no excerto a seguir transcrito: “*a impugnante não contestou o lançamento, do IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), alegando apenas que deveriam ser compensados os valores retidos pelos destinatários dos serviços prestados pela cooperativa, naturalmente com o IRRF incidente sobre o rendimento do trabalho não assalariado (0588) prestados pelos associados*”.

O contribuinte alegou em impugnação e recurso que não compensou os créditos que faz jus, para comprovar suas alegações junta os documentos de fls. 330/334.

Desta forma, com fundamento nos documentos acostados, faz-se necessário converter o julgamento em diligência para que a repartição fiscal de origem confirme a existência nos sistemas da Receita Federal do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras relacionadas às folhas 330 a 334, em favor da recorrente. Em caso de confirmação, informe ainda se as respectivas retenções não foram utilizadas pela Recorrente, dando ciência à mesma do relatório da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para, que a Repartição Fiscal verifique a existência dos créditos fiscais constantes em fls. 330/334, em favor da recorrente, bem como informe se os mesmos já foram utilizados, e após, que seja intimada a recorrente para se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora